

Art. 8.º Serão das attribuições do prefeito aquellas, que o governo marcar nas instrucções, que lhe der, e que devem ser publicas por edital da camara. Terão a mesma farda, e gosarão da mesma consideração, e preferencia dentro do seu districto.

Art. 9.º O sub-prefeito da freguezia cabeça de termo não terá exercicio senão na falta, ou legitimo impedimento do prefeito; e então gosará de todas as attribuições prerogativas, e considerações devidas á este.

Art. 10. Faltando qualquer sub-prefeito, ou achando-se legitimamente impedido, o prefeito designará quem o deva substituir interinamente.

Art. 11. Os inspectores de quarteiros são subordinados aos prefeitos, e sub-prefeitos para cumprirem suas ordens dentro do quartirão: e todo o cidadão é obrigado a obedecel-os, quando for chamado para auxiliar-o, ou cooperar para execução de ordens, ou sobre objecto de suas attribuições.

Art. 12. Os prefeitos, e sub-prefeitos, sendo injuriados, ou desobedecidos, procederão na forma do artigo 204 do codigo do processo criminal.

Art. 13. Os fiscaes do municipio serão livremente nomeados, e demittidos pelo prefeito, e serão os executores de suas ordens relativamente ás posturas, e deliberações da camara municipal.

Art. 14.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

---

### Lei n. 19—de 11 de abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente &c.

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado por um anno para prover interinamente, sem proposta, ou outra formalidade, os empregados de sua competencia, entre os quaes se comprehendem os juizes de direito, e do civil.

Art. 2.º Fica igualmente autorisado, durante o mesmo periodo, a suspender, e demittir os mesmos empregados, quando o bem do serviço o exigir, dando conta á esta assembléa na futura reunião dos motivos por que assim obrou para definitiva decisão.

Esta disposição não comprehende os juizes de direito, e do civil, á quem só poderá suspender na forma das leis.

Art. 3.º Ao presidente da provincia compete nomear quem nos impedimentos deva substituir os empregados de sua nomeação, servindo entretanto aquellos, que a lei designa. As camaras municipaes, e os que em virtude da lei occuparem os empregos darão parte ao presidente no correio immediato á sua posse, para elle poder providenciar.

Art. 4.º O empregado que servir interinamente um emprego, perceberá os vencimentos delle, se o proprietario nada delle receber, ou por

estar n'outro emprego, ou por não haver então proprietário; se porem este estiver impedido por enfermo, ou por estar suspenso em virtude de processo de responsabilidade, perceberá sómente metade do ordenado, e os emolumentos.

Art. 5.º Nenhum cidadão poderá recusar acceitar emprego publico, excepto quando este for de ordenado: passados porem quatro annos, quando menor tempo não esteja designado por lei, poderá recusar então.

O empregado nomeado ou eleito que recusar servir sem motivo justificavel, como tal reconhecido pela autoridade que o nomear, ou que o empossar (se elle for de eleição) será processado e punido como desobediente.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as leis em contrario.

